ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-387/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15023/2013
PROTOCOLO	**:**	1397918
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RAZÕES E DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA APENAS EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Recurso cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecido como Recurso Ordinário por se tratar de ato sujeito ao controle externo do Tribunal, consoante a disciplina do art. 69 da novel Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
3. Decisão que declarou a irregularidade da execução financeira da contratação e aplicou multa ao recorrente em virtude de diferença existente entre as despesas realizadas e a quantia empenhada para seu cumprimento.
4. Superveniência de documentos que comprovam que as despesas realizadas no correspondem ao valor empenhado nos termos da contratação examinada.
5. Irregularidade sanada.
6. Multa minorada em razão da correção da irregularidade, mas mantida pela intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal de Contas.
7. Recurso conhecido e provido parcialmente.

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (razões recursais – peça virtual n.º 01), interposto pelo Ex-Prefeito do Município de *Chapadão do Sul*, Senhor *Jocelito Krug*, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra a *r.* Decisão Simples n.º 615/2012 que declarou a irregularidade e a ilegalidade da execução financeira e dos sete termos aditivos do Contrato Administrativo n.º 94/2007, celebrado entre o Município *Chapadão do Sul* e a microempresa *Zorzo & Zorzo Ltda;* e, em virtude das irregularidades praticadas, aplicou multa regimental ao recorrente em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

A decisão combatida, prolatada na 17.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara desta Corte de Contas, de 28 de agosto de 2012, por unanimidade de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, restou assim ementada:

> A 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
> 1.DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n.º 94/2007 e dos Termos Aditivos n.º 01/2007, 02/2008, 03/2008, 04/2009, 05/2010, 06/2011 e 07/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Zorzo & Zorzo Ltda – ME, dando como fundamento a regra do art. 312, II, 2.ª parte, do Regimento Interno;
> 2.APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, que cometeu a falta constatada, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n.º 160 de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei n.º 160 de 2012;
> 3.RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos ás contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e

dos instrumentos congêneres a esta Corte;

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213[1] e 215[2] da Resolução Normativa n.º 057/2006 (vigente à época), recebeu-o através do despacho acostado à peça n.º 01.

Diante das razões recursais ofertadas e reservando-se a posterior manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas sugeriu o encaminhamento dos documentos anexos ao recurso para análise da equipe técnica, o que fora acolhido por este Conselheiro Relator.

Examinando os documentos que instruíram o recurso interposto, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n.º 17.785/2013 (peça n.º 06), considerou parcialmente elididas as irregularidades motivadoras da decisão recorrida.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer, o douto representante do *Parquet* opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso manejado, para, assim, declarar regular e legal a etapa da execução financeira do contrato em referência, mantendo inalteradas a multa e recomendações impostas nos itens 2 e 3 da decisão recorrida.

É o relatório.

[1] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;
IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

[2] **Art. 215**. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

- **Dos pressupostos de admissibilidade do recurso:**

Quanto ao cabimento, a despeito do recorrente ter manejado o recurso de *Pedido de Reconsideração,* nos termos do artigo 89 da Lei Complementar n.º 048/90; quando, em verdade, a decisão atacada desafiaria *Recurso Ordinário,* por se tratar de ato sujeito ao controle externo do Tribunal, consoante a disciplina do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; deixarei de considerar o equívoco cometido e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecê-lo-ei como se *Recurso Ordinário* fosse, mormente porque as formas no processo no âmbito desta Corte de Contas não são valores em si mesmas, existindo apenas para garantir as finalidades a que se destinam.

A decisão combatida foi prolatada em 28 de agosto de 2012 (peça virtual n.º 06). O recurso foi protocolizado em 12 de dezembro do mesmo ano, antes mesmo que o recorrente fosse intimado acerca do teor da decisão proferida em seu desfavor. Considerando, então, o prazo para a interposição do *Recurso Ordinário* de sessenta dias[3], contados da data da juntada aos autos do comprovante de recebimento da intimação[4], tenho que o mesmo é tempestivo.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas (art. 215, da Resolução Normativa n.º 057/2006[5]), por parte legítima a fazê-lo (art. 213, inciso II, da Resolução

[3] **Art. 69 da LC 160/2012:** (...)
Parágrafo único: O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ci~encia da decisão.

[4] **Art. 215, § 3.º, da Resolução Normativa n.º 057/06**: O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
§ 3º - Para efeito da interposição de recursos, os prazos serão contados:
a) da juntada aos autos do comprovante de recebimento (AR) da intimação do responsável que tenha levado ao seu conhecimento a decisão recorrida;
b) da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial;

[5] **Art. 215**. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:

Normativa n.º 057/2006[6]): o Senhor *Jocelito Krug*, à época dos fatos Prefeito Municipal de *Chapadão do Sul*, já qualificado.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

- **Do mérito:**

Antes de passar à análise do mérito das razões recursais ofertadas, cumpre dizer que, consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *c*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Pois bem.

Pela leitura dos autos, depreende-se que a falha que motivou a declaração de irregularidade e ilegalidade do Contrato n.º 94/2007 e de seus respectivos aditamentos, e contra a qual agora se insurge o recorrente, foi a diferença de R$ 144.526,24 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), observada entre a despesa realizada – R$ 685.891,52 (seiscentos e oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) –, e a quantia empenhada para seu cumprimento – R$ 541.329,28 (quinhentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

I – ser interposto por escrito;
II – ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
V – conter o pedido, a causa de pedir e o fundamento legal.

[6] **Art. 213.** Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
II – os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;
III – o Ministério Público Especial;
IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.

Pela documentação financeira que acompanha as razões do recurso interposto, e com o respaldo da análise contábil realizada pela unidade de auxílio vinculada a esta Relatoria, verifica-se ter restado suficientemente comprovado que as despesas realizadas no montante de R$ 144.526,24; correspondem ao valor empenhado nos termos da contratação examinada.

No entanto, a mesma sorte não assiste ao recorrente sob outro aspecto. É que, consoante o levantamento financeiro que a equipe técnica elaborou de forma pormenorizada, nota-se que a Ordem de Pagamento n.º 1.089/49, datada de 10 de agosto de 2010 e referente à importância de R$ 11.925,92 (onze mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), não consta no bojo da documentação trazida para comprovação dos fatos alegados, não obstante o recorrente lhe tenha feito referência e esteja relacionada na planilha financeira apresenta por ele.

Diante disso, a despeito de não mais se vislumbrar prejuízos ao erário do Município de *Chapadão do Sul*, não há como prosperar seu desejo de ver plenamente aprovada a execução financeira da contratação. Apesar de sanada a impropriedade relativa ao excesso de contratação anteriormente verificado, permaneceu latente a diferença mencionada de R$ 11.925,92 (onze mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), existente os pagamentos efetuados – R$ 742.637,11 (setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos) –, e as despesas liquidadas – R$ 730.711,19 (setecentos e trinta mil setecentos e onze reais e dezenove centavos). A planilha abaixo permite visualizar os valores a que me refiro:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR FINAL DO CONTRATO	R$ 742.637,31
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 941.022,11
VALOR TOTAL ANULADO	R$ 198.385,00
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E ANULADO	R$ 742.637,11
DESPESAS LIQUIDADAS (NF)	R$ 742.637,11
PAGAMENTOS EFETUADOS (OB/OP)	R$ 730.711,19

Portanto, considerando que os argumentos e a documentação que acompanham as razões recursais possuem força suficiente para desconstituir a decisão guerreada apenas em parte, registro que o recurso manejado comporta provimento parcial, somente para efeitos de redução da multa imposta.

O que proponho é a diminuição da pena pecuniária, em função da correção das imperfeições que deram causa a não aprovação das contas apreciadas sob o aspecto do prejuízo causado aos cofres públicos municipais, que, diante da argumentação e dos documentos apresentados, não mais subsiste. Por esse motivo, então, considero imperativo reduzi-la ao patamar de 30 (trinta) UFERMS, o que faço utilizando-me de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada, valor que considero suficiente em dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante das razões demonstradas, das informações de cunho técnico prestadas pela 5.ª Inspetoria de Controle Externo, da opinião formulada pelo douto representante do Ministério Público de Contas, considerando, ainda, que o recorrente obteve êxito parcial em demonstrar a regularização da ilegalidade ensejadora da decisão recorrida, concluo ser possível reformá-la em parte.

Acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.2.º , inc. I, alínea *c*, item 1, da Resolução Normativa n.º 76/2013 ; profiro meu voto da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, apenas para minorar a multa aplicada, reduzindo-a ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de não mais subsistir a irregularidade causadora do prejuízo anteriormente verificado. Pelo mesmo motivo seu fundamento será aquele contido no art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; que pune a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos;

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, conforme

dispõe o art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

IV– DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 25 de junho de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Cícero Antônio de Souza*, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por *Jocelito Krug*, Ex-Prefeito Municipal de *Chapadão do Sul*, contra a Decisão Simples n.º 615/2012, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apenas para minorar a multa aplicada, reduzindo-a ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de não mais subsistir a irregularidade causadora do prejuízo anteriormente verificado. Pelo mesmo motivo seu fundamento será aquele contido no art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; que pune a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos

formais ou materiais exigidos; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, conforme dispõe o art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 25 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator